Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1598/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18001/2013
PROTOCOLO	**:** 1455533
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	**:** FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA
VALOR	**:** R$ 170.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VISTAS A SISTEMATIZAR E REALIZAR O CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLAUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a dispensa de licitação quando realizado de acordo com as regras especificadas na lei, e apresentado os documentos obrigatórios que comprovam a autorização, justificativa da dispensa, parecer técnico ou jurídico. A formalização de contrato administrativo é regular quando contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução. É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação nº 098/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 259/2013 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, na gestão do Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura**,** com quitação ao gestor.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere à contratação pública direta iniciada através do procedimento visando à Dispensa de Licitação nº 098/2013 e formalização do Contrato Administrativo nº 259/2013 (f. 56-62), firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura, CNPJ/MF nº 15.513.690/0001-50, representada pelo Sr. Reinaldo Rodrigues Fagundes, CPF/MF nº 391.101.841-04, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços com vistas a sistematizar e realizar o Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura Municipal, no valor de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), com prazo de vigência de 13/9/2013 a 31/7/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 23183/2015 (f. 104-109) se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 98/2013, da formalização contratual, bem como da execução financeira.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 12260/2016 (f. 110-111) opinou da seguinte forma:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade** e **regularidade** da dispensa de licitação e formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I “b” e II, e artigo 121, inciso I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;
>
> III – **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF n. 499.421.077-20, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;

V - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88. (*sic*)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A presente decisão compreenderá as três fases, nos moldes do artigo 121, IV, "a", Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O mérito da questão repousa na contratação pública direta iniciada por meio de Dispensa de Licitação nº 098/2013, na formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 259/2013.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da dispensa, do parecer jurídico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 13/9/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 30/9/2013 (f. 64), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A execução financeira restou demonstrada conforme planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratado (arrecadação direta)	R$ 170.000,00
Valor do Acréscimo (na arrecadação)	R$ 26.860,00
Valor Arrecadado	R$ 196.860,00
Valor Restituído – GR (f. 77)	R$ 26.860,00
Saldo	R$ 0,00

Desta forma, verifico que o demonstrativo evidencia a movimentação financeira bruta considerando o número excedente de inscrições, que resultou na diferença entre a arrecadação direta estimada e a arrecadação efetivamente realizada.

Quanto à remessa da documentação de 3ª fase ao Tribunal, a Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram sua intempestividade, pois contrariou o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e voto:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento visando à Dispensa de Licitação nº 098/2013 e formalização do Contrato Administrativo nº 259/2013, firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura, CNPJ/MF nº 15.513.690/0001-50, representada pelo Sr. Reinaldo Rodrigues Fagundes, CPF/MF nº 391.101.841-04, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 - Pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 259/2013, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 120, III, artigo 121, IV, “a” e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pela quitação ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Dispensa de Licitação nº 098/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 259/2013, da execução financeira, com quitação ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON